DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6746/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/12467/2018
PROTOCOLO	: 1944131
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICONADO (S)	: JAIR SCAPINI
CARGO (S)	: PREFEITO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 45/2018
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 21/2018
COMPROMITENTE	: JAIR PEREIRA DE SOUZA
OBJETO	: REGISTRO DE PREÇOS DE LAVAGENS DA FROTA DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL	: R$ 79.534,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do Procedimento Licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 45/2018, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 21/2018, tendo como vencedora a empresa Jair Pereira de Souza, e como objeto o registro de preços de lavagens da frota de veículos do Município de Guia Lopes da Laguna, no valor de R$ 79.534,00.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) concluiu, por meio da **Análise n. 1737/2020** (pç. 24, fls. 179-184), o seguinte:

> "a) Irregularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 45/2018 realizado pelo Município de Guia Lopes da Laguna (CNPJ nº 03.403.896/0001- 48), nos termos do inciso III do art. 59, cc. os incisos IV e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. inciso II do art. 124 do Regimento Interno, pelas irregularidades apontadas nos itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 desta análise (ausência de estudo técnico preliminar; pesquisa de mercado irregular; parecer jurídico pro forma acerca da minuta do edital e anexos; ausência de Parecer Jurídico conclusivo acerca da licitação; divergência entre quantitativo de veículos e de lavagens solicitadas), responsabilizando-se a Sr.ª Cristiane Alez Zara Teixeira Ramos, Assessora Jurídica, pela irregularidade descrita no item 2.3; e o Sr. Jair Scapini, inscrito no CPF sob o nº 290.538.890-00, Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador de despesas, pelas irregularidades descritas nos itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4, cujo período de gestão se iniciou em 01/01/2017 até 23/08/19.
>
> b) Irregularidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 21/2018 assinada pelos promitentes contratantes Município de Guia Lopes da Laguna (CNPJ nº 03.403.896/0001-48) e a empresa Jair Pereira De Souza (CNPJ nº 21.505.155/0001-50), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 124 do Regimento Interno, em razão de que a formalização da ata de registro de preços, embora regular, está amparada

em procedimento licitatório irregular, contaminando os atos subsequentes, nos termos do § 2º do art. 49 da Lei nº 8.666/1993."

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 6518/2020** (pç. 25, fls. 185-190), opinando nos seguintes termos:

> "I – Pela IRREGULARIDADE do Pregão Presencial nº 45/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 21/2018, com lastro nas disposições insculpidas nos artigos 42, IX, e 59, III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, em razão de: a) Ausência de projeto básico e estudos técnicos preliminares, em desacordo com o artigo 9º da Lei 10.520/02 e dos artigos 6º, IX, e 7º, I, §2º, I, da Lei 8.666/93; b) Pesquisa de mercado com informações insuficientes e conflitantes, descumprindo as disposições dos artigos 7º, §2º, II; 15, § 1º; 40, §2º; e 43, IV, da Lei 8.666/93 e do artigo 3º, III, da Lei 10.520/02; c) Emissão de parecer jurídico pró-forma, sem condições de comprovar a análise de todo o conteúdo da minuta do edital e dos anexos, e ausência de parecer jurídico conclusivo sobre o processo licitatório, em desacordo com o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93; d) Ausência de cópia da legislação municipal sobre o tema, contrariando o manual de peças obrigatórias vigente à época (Anexo VI, 2.2, A, item 17, da Resolução nº 54/2016); e) Contaminação lógico-cronológica dos atos administrativos decorrentes do procedimento licitatório eivado de diversas irregularidades, conforme as disposições do artigo 49, §2º, da Lei 87.666/93;
>
> II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA aos responsáveis identificados no item nº 3 da análise técnica ANA - DFLCP - 1737/2020, em razão das irregularidades expostas acima, com lastro nos artigos 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, combinados com o artigo 181, §1º, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.
>
> É o parecer."

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 45/2018)

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), e o representante do Ministério Público de Contas (MPC) apontaram irregularidades quanto ao procedimento licitatório em análise.

Verifico que o Pregão Presencial n. 25/2018 não foi precedido do estudo técnico preliminar exigido pelo art. 6º, IX, da Lei (federal) n. 8.666/93 (aplicável ao pregão por força do art. 9º da Lei (federal) n. 10.520/2002), fato esse que configura grave e insuperável ilegalidade, já que, à falta desse estudo, pode haver prejuízo à administração pública diante da falta de estabelecimento de critérios a serem observados quando da prestação dos serviços contratados.

Da mesma forma, revela-se a irregularidade do procedimento licitatório que tem a finalidade de contratar a prestação de serviços de limpeza dos veículos municipais quando deste não consta a identificação do quantitativo dos veículos que deverão ser higienizados durante a vigência do contrato, pois esse é um elemento essencial da contratação, sem o qual não há como realizar a correta fiscalização da prestação de serviços.

Outra irregularidade constatada, é a que decorre da falta de realização da pesquisa de mercado, imprescindível para que se possa selecionar a proposta mais vantajosa ao município. A exigência é feita pela norma do art. 7º, § 2º, II, c/c arts. 40, § 2º e 43, inciso IV, todos da Lei (federal) n. 8.666/93.

Depreende-se que a Equipe Técnica e o MPC requestaram pela responsabilidade conjunta do procurador do município, em virtude da emissão de suposto parecer proforma, ou seja, genérico. Compulsando os autos, verifico que tais alegações não prosperam.

A Lei n.º 8.666/93 dispõe em seu artigo 38, inciso VI, apenas que ao procedimento licitatório deve ser juntado, dentre eles, “pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade”.

Note, pois, que não há na legislação de regência quaisquer formalidades a serem adotadas quando da elaboração do Parecer Jurídico, sendo, portanto, um ato discricionário do parecerista responsável.

Contudo, pelo exposto, concluo que o procedimento licitatório em voga padece de irregularidades.

A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

É possível observar que tanto a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), quanto o MPC, manifestaram-se favoravelmente à teoria da árvore envenenada, isso é, dada a irregularidade do procedimento licitatório, o contrato, embora tenha cumprido as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, da Lei n. 8.666, de 1993, bem como a execução financeira, também padecem de irregularidade.

Por outro ângulo, entendo que havendo ilegalidades no procedimento licitatório, esta se estenderá a todos os atos que dele decorrem, notadamente a Ata de Registro de Preço, uma vez que a falta do estudo técnico preliminar, contendo a me-

todologia utilizada para a previsão do quantitativo é necessário para assegurar a vi viabilidade técnica da contratação, embasar o termo de referência ou o projeto básico, que somente é elaborado se a contratação for considerada viável.

Portanto, a não apresentação do estudo técnico preliminar acarreta a irregularidade da Ata de Registro de Preços, por ofensa aos artigos 6º e 7º, IX, da Lei 8666/93 e 9º, da Lei 10.520/2002.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial n. 45/2018) e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 21/2018,** firmado entre o Município de Guia Lopes da Laguna e a empresa promitente Jair Pereira de Souza, pelas irregularidades apontadas nesta decisão.

II - aplicar multa de 40 (quarenta) UFERMS ao senhor Jair Scapini (CPF n. 290.538.890-00), Prefeito de Guia Lopes da Laguna, pela irregularidade descrita no item I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 45, I, da Lei complementar n. 160/2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da intimação, para o apenado pagar o valor da multa cominada e assinalar que o pagamento deverá ser efetuado em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme previsto nos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

IV- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2020.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

BF